COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 47 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 25 de abril de 2025.
Ementa: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar".
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 47 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de 1.341.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil reais), e conforme informação trazido no ofício que acompanha o projeto, serão utilizados para a quitação de energia elétrica do paço municipal e despesas de Correios, entre outras; para devolução de recursos de sobras na prestação de contas de convênios executados pelo município, geralmente de valores de juros apurados nas contas, como, ainda, para restituir valores de tributos pagos a maior por contribuintes ou quando da quitação de multas de trânsito em duplicata; para pagamento de estagiários do CIEE e do Projeto Coragem, como, também, à remuneração de monitoras escolares terceirizadas que atuam no ensino fundamental, no ensino infantil e no ensino especial; ainda há valores destinados à quitação de telefone e elétrica dentro desse mesmo contexto; para pagamento de todo tipo de material de uso corrente utilizado para o desenvolvimento das atividades da Secretaria de Educação, sobretudo nas unidades escolares, como, por exemplo, papel, canetas, lápis, cadernos, materiais de limpeza, entre tantos outro e no que concerne à área da Saúde, o valor declinado tem por finalidade a quitação de estagiários do CIEE, bem como o pagamento de combustíveis e da diária de viagem de motoristas que atuam no transporte de pacientes.

ASSINADO POR Jovileni Silvina da Silva Amaral - 2Z74-S1YC-119R-2S2M

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no inciso I art.35[1] do Regimento Interno.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais

Em relação ao valor para cobrir as despesas da execução desse projeto, segundo o que indica o art. 2º, as mesmas serão em decorrência do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024.

Assim, faz-se adequado a observação atinente ao art. 43, § 1º, inciso I[2], da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do *superavit* financeiro no exercício de 2024, como mencionado em seu art. 2º, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto ou até mesmo pela simples informação no ofício.

Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Lembrando que os Créditos Adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Suplementares visam atender a uma necessidade já prevista no orçamento.

ASSINADO POR Jovileni Silvina da Silva Amaral - 2Z74-S1YC-119R-2S2M

---

[1] *"Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre:*
I - as leis orçamentárias, suas alterações e créditos adicionais". (Destacado)

[2] *"43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior". *(Destacado.)*

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Seguindo ao que preceitua o próprio art.35 do Regimento Interno, em relação ao mérito, não parece haver qualquer irregularidade aparente que enseje sua rejeição.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 28 de abril de 2025.

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Relatora

ASSINADO POR Jovileni Silvina da Silva Amaral - 2Z74-S1YC-119R-2S2M

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=2Z74S1YC119R2S2M, ou vá até o site https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2Z74-S1YC-119R-2S2M

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Vereadora
Assinado em 28/04/2025, às 19:26:13

ASSINADO POR Jovileni Silvina da Silva Amaral - 2Z74-S1YC-119R-2S2M

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br